



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PARECER 173/2022

Parecer ao Projeto de Lei 052/2022-E, de 16 de maio de 2022, de autoria do Poder Executivo, que ***Revoga a alínea “b” e seu inciso I, do art. 16 da Lei nº 4.422 de 19 de maio de 2015 e altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.228 de 13 de abril de 2021 e dá outras providências.***

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo que visa alterar dispositivo da Lei nº 5.228 de 13 de abril de 2021 e revogar dispositivo da Lei nº 4.422, de 19 de maio de 2015.

Conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, a primeira alteração tem por objeto evitar a malversação da utilização do passe escolar que é recebido pelo estudante de forma gratuita. Com a alteração legal, o passe recebido só poderá ser utilizado para o dia letivo específico, perdendo a validade em caso de não utilização. A medida evita que este passe escolar seja comercializado com terceiros, desviando-se do objetivo da lei, que é a de favorecer com a gratuidade apenas o estudante e não o usuário comum.

Já a segunda alteração busca trazer conformidade entre as normas supracitadas. De um lado a Lei nº 5.228 de 13 de abril de 2021 que confere gratuidade de bilhetes aos estudantes de escolas de ensino superior, público e privado, profissionalizantes de nível técnico, público e privado, escolas

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

privadas de ensino fundamental, médio e profissionalizantes, moradores de São Roque, ou seja, a totalidade de estudantes do município estão agraciados com a gratuidade legal. Do outro lado, a Lei nº 4.422, de 19 de maio de 2015 que apresenta o dispositivo o inciso I, da alínea “b” do art. 16, donde anota: “b Parcial, de 50% sobre a tarifa básica: I - os estudantes da rede pública de ensino.” em contraponto da gratuidade estabelecida pela lei mais nova. Por isso, visando dar consonância aos dispositivos mencionados, pretende a revogação da gratuidade parcial da Lei n.º 4.422/15.

É o relatório.

Inicialmente, a proposta ampara-se no art. 30, V, da Constituição Federal, que determina competir ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A Lei Orgânica Municipal, de igual forma, prescreve:

“Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que têm caráter essencial;”

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Indiscutível, outrossim, que a iniciativa do presente Projeto de Lei possa ser deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme se vê do art. 271, no capítulo que disciplina o sistema viário e de transporte na LOM de São Roque:

Art. 271. Compete ao Município prover sobre transporte coletivo, que poderá ser operado através de concessão, permissão ou mediante criação de autarquia.

Importante ponderar que administrar e regulamentar os serviços públicos, de quaisquer espécies, são atribuições típicas do Poder Executivo. No que tange à definição de serviços públicos, o autor Hely Lopes Meirelles¹ leciona:

“Serviços públicos, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade, visto que sua utilização é uma necessidade coletiva e perene.”

Ao Poder Executivo cabe o exercício da função administrativa, como tal considerado, sob o aspecto objetivo, o atendimento concreto das necessidades coletivas, abrangendo a prestação dos serviços públicos.

O Artigo 175. da Constituição Federal dispõe:

“Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou

¹ in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 325.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

Neste ponto, oportuna a menção ao trecho do parecer exarado por Edgard Neves da Silva e publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol. 4, Ed. R.T., págs. 31/39, *in verbis*:

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços. (...)

Corroborando o entendimento acima, os Tribunais de Justiça já firmaram o entendimento, que compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de lei que disponha sobre a organização e funcionamento da administração, e especialmente sobre a gestão do transporte público coletivo urbano, que é fruto de concessão do serviço público, valendo conferir:

“ADIN. Transporte coletivo urbano. Isenção de pagamento de tarifa. Lei de iniciativa do legislativo municipal. Inconstitucionalidade formal e material. **É da iniciativa do chefe do Executivo Municipal, por ser de sua privativa atribuição atos de administração (art. 82, VII, c/c o art. 163 da CE) consistentes de isentar pagamento de passagem por certa categoria de funcionários públicos.**”

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Fere o princípio da reserva de iniciativa - e consequentemente o princípio da independência dos poderes (art. 10, da CE) - projeto de lei que encontra partida no legislativo municipal. De mais a mais, importa em indevida intervenção no domínio econômico, conforme já reconhecido pelo órgão especial (art. 158 da CE). Ação julgada procedente (ADIn 594144461, j. 23.11.98, Rel. Des. Antonio Janyr dall Agnol Jr.)” (*grifo nosso*)

No mais, seja para alterar dispositivo, seja para revogar dispositivo é iniciativa do Poder Executivo e, portanto, irretocável a legalidade do projeto, eis que não fere qualquer lei da federação, estado ou município.

Finalmente, inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria Jurídica nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa Legislativa e deverá receber o parecer das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”; “Obras e Serviços Públicos” e “Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente”. O *quorum* de votação é maioria absoluta, única discussão e votação e votação nominal.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 31 de maio de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA